

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
PROJETO DE LEI Nº 813, de 2007.
(Apensado: PL 2.734, de 2008)

Altera o art. 47 inserindo parágrafo único e dá nova redação ao § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado CHICO LOPES

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei acima ementado, de autoria do ilustre Deputado SANDES JÚNIOR, objetiva inserir parágrafo único e dá nova redação ao § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, do Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com a redação do parágrafo único, acrescido ao art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, nos contratos de empréstimo ou congêneres, deverão ficar explicitados o valor principal e os juros embutidos em cada parcela, sendo que estes não poderão exceder 50% do valor da parcela.

Com a nova redação do § 2º do art. 52 do CDC, é assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante elaboração de demonstrativo evidenciando a redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Em 31/10/2007 apresentamos nosso parecer pela aprovação do Projeto de lei nº 813/2007, com Substitutivo, ao qual foram apresentadas duas emendas no prazo regimental. O processo foi devolvido para exame das emendas, em 19 de novembro próximo passado, mas não houve tempo hábil para encaminhá-lo à Comissão com o parecer àquelas proposições, ainda que o mesmo estivesse pronto no início de dezembro. Neste parecer havíamos acatado as emendas apresentadas pelo Deputado José Carlos Araújo.

Em 12 de fevereiro do corrente, o Projeto de Lei nº 2.734, de 2008, foi apensado ao projeto em comento, e encaminhado para este relator em 04 de março. Esta proposição pretende obrigar as instituições financeiras que concedam financiamento a darem publicidade, por meio de afixação de placa ou cartaz no interior de suas dependências, para informar ao tomador de crédito o direito à redução proporcional dos juros e demais acréscimos que incidam sobre a operação, como assegurado no § 2º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, estabelece que os dizeres sejam ostensivos, e prevê sanções administrativas a serem aplicadas por descumprimento. A este projeto não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

No presente voto transcreveremos o voto do primeiro parecer e o voto dado às emendas ao Substitutivo, pois não há motivos para alterá-los, e acrescentaremos nossa análise ao projeto de lei apensado.

“Como se sabe, de acordo com o art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento, é assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Postula o autor do presente projeto que o Código de Defesa do Consumidor se omitiu quanto à possibilidade de redução proporcional também do valor do principal contratado e propõe a presente alteração ao Código.

Em que pese a indiscutível boa intenção do autor, no sentido de aperfeiçoar esse importante instrumento de defesa do consumidor, a proposta, nos termos apresentados, não pode prosperar, necessitando de reparos.

No nosso entender, salvo melhor juízo, o que se atribui como omissão constitui regramento correto, coerente com a prática bancária e com a teoria das finanças. O principal é o valor emprestado ou o preço à vista do produto financiado, ao qual, na operação de empréstimo ou financiamento, se acrescentam os juros e demais encargos em decorrência do pagamento parcelado do principal. Admitir que o principal seja reduzido somente porque o consumidor liquidou antecipadamente o débito equivaleria a permitir que o banco recebesse menos do que emprestou ou que a loja recebesse menos que o valor à vista do produto, o que evidentemente é um contra-senso.

Portanto, do ponto de vista técnico, seria um equívoco permitir-se a redução proposta pelo projeto de lei. Sob risco de qualificar-se como injurídica, por falta de razoabilidade ou coerência, a proposição deve harmonizar-se com as teorias científicas e as técnicas que regem cada espécie de relação de consumo, no caso presente os conceitos e regras originados da matemática financeira. Assim, o procedimento correto é o estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, que assegura a redução proporcional dos juros e encargos e, nesse aspecto, não merece reparo.

No entanto, sempre são bem vindas medidas que possam aperfeiçoar e reforçar os termos estabelecidos pelo CDC, como é o caso da explicitação do valor principal e dos juros embutidos em cada parcela e a elaboração de demonstrativo evidenciando a redução proporcional dos juros e demais encargos.

Para isso, faz-se necessário suprimir, do parágrafo único do art. 47 do projeto, a expressão **“sendo que estes não poderão exceder 50% do valor da parcela”** e suprimir do § 2º do art. 52 a expressão **“do principal”**.

Entendemos os dispositivos propostos no substitutivo ficam mais claros e fáceis de entendimento com as redações oferecidas nas duas emendas em comento.

Pela redação proposta na Emenda nº 1 para o § 2º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, a cada liquidação parcial o consumidor terá conhecimento do novo saldo devedor e da redução dos juros e dos demais acréscimos. Desse modo a relação entre o mutuário e a instituição financeira fica mais clara.

Com relação à Emenda nº 2 cabe lembrar que há contratos de mútuo com taxas de juros que podem variar ao longo do tempo, como aos que se aplicam a TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo, estabelecida pelo governo. Nestes casos, os valores correspondentes aos juros em cada prestação ou parcela não podem ser explicitados *a priori* nos contratos. Cabe destacar que a ocorrência da omissão da contração da preposição *de* com o artigo *o* entre os vocábulos *valor* e *principal* afigura-se-nos como um erro de digitação no texto da Emenda nº 2, a ser corrigido na elaboração da redação final da proposição.

Em face do exposto, somos pela aprovação das Emendas nº 1 e nº 2 apresentadas ao Substitutivo que oferecemos em nosso parecer anterior.

Quanto ao Projeto de Lei nº 2.734, de 2008, a iniciativa é relevante, tendo em vista que objetiva aperfeiçoar ainda mais as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, já assegura ao consumidor o direito à informação clara e adequada sobre os produtos e serviços colocados no mercado de consumo, sendo este um dos direitos básicos do consumidor, elencados no artigo 6º, inciso III, **“a informação adequada e clara sobre diferentes produtos e serviços, com especificação correta de qualidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresente”**. Ressaltando que a esse direito corresponde um dever do fornecedor que é o de esclarecer o consumidor com relação a produtos e serviços que comercializa.

Ao ensejo, convém destacar também o que preceitua o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor: **“oferta e apresentação de produtos e serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”**.

Na esteira desse entendimento, citamos a obra Código de Defesa do Consumidor comentado pelos Autores do Anteprojeto, de **Ada Pellegrini Grinover** e outros, Editora Forense Universitária, 6ª edição, às pags. 242 e 243, no que tange a matéria reservada aos comentários do D. Antonio Herman de Vasconcelos e Benjamin explana o que se segue:

“....

Todo e qualquer produto e serviço tem que respeitar o dever de informar do art. 31. Não trata da listagem facultativa. É completamente obrigatória. Impossível, por outro lado, qualquer limitação administrativa a esse dever do fornecedor, imposto que é por lei”.

“...

E, recorde-se, qualquer referência ao produto ou serviço deve estar coberta pela correção, clareza, precisão e ostensividade”.

Citamos ainda os Mestres e Renomados Juristas em Direito do Consumidor, **Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem** em sua obra, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, Editora Revista dos Tribunais, 1ª edição, pág. 427:

“Dever de informar: o dever de informar foi sendo desenvolvido na teoria contratual através da doutrina alemã do Nebenpflicht, isto é, da existência de deveres acessórios, deveres secundários ao da prestação contratual principal, deveres instrumentais ao bom desempenho da obrigação, deveres oriundos do princípio da boa-fé na relação contratual, deveres chamados anexos. ***O dever de informar passa a representar, nos sistema do CDC, um verdadeiro dever essencial, dever básico (art. 6º, inciso III) para a harmonia e transparência das relações de consumo. O dever de informar passa a ser natural na atividade de fomento ao consumo, na atividade de toda a cadeia de fornecedores, é verdadeiro ônus atribuído aos fornecedores, parceiros contratuais ou não do consumidor”.***

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 813, de 2007, e das emendas apresentadas ao Substitutivo, que já incorpora as emendas aprovadas, bem como pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.734, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2008

Deputado CHICO LOPES
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 813, DE 2007 (Apenso PL nº nº 2.734, de 2008)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 para inserir parágrafo único no art. 47, § 4º no art. 52, bem como dar nova redação ao § 2º.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 47.....

Parágrafo único. Nos contratos de empréstimo ou congêneres deverão ficar explicitados, o valor do principal e dos juros cobrados na operação. (NR)”

Art. 2º. O § 2º no art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a ter nova redação e será acrescido do § 4º abaixo:

“Art. 52.....

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante demonstrativo do valor devido, evidenciando a redução proporcional dos juros e demais acréscimos. (NR)”

§ 4º A informação que se refere o caput deverá estar afixada em locais de ampla e perfeitas visualizações. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2008.

Deputado CHICO LOPES
Relator